



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.844 - MS (2017/0043659-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588
RECORRENTE : AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BERNARDO R DE O CASTRO E OUTRO(S) - MS013166
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS008357

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul parcialmente provido, tão somente para reconhecer a impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior.

RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. A pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

2. Recurso especial da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Estado do Mato Grosso do Sul; dar provimento ao recurso da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.844 - MS (2017/0043659-8)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588
RECORRENTE : AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BERNARDO R DE O CASTRO E OUTRO(S) - MS013166
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS008357

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça assim ementado (e-STJ, fl. 233):

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONTINUIDADE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. FILHO DA FALECIDA CURSANDO ENSINO SUPERIOR – EDUCAÇÃO – ARTIGOS 6º E 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – LIMITE DE IDADE – 24 ANOS – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 3.545/08, que criou a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, esta, apesar de ser dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é vinculada à Secretaria de Estado e Administração, sendo legítima a inclusão do Estado no polo passivo da ação.

Em cumprimento ao que dispõe os artigos 6º e 205 da Constituição Federal e aplicando-se analogicamente o artigo 35 da Lei Federal nº 9.250/95, que prevê a hipótese de o dependente estar cursando estabelecimento de ensino superior, restabelece-se e prorroga o pagamento da pensão por morte ao filho do segurado até que complete 24 anos de idade, se cursar ensino superior.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 286-294).

O recorrente alega a existência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os arts. 5º da Lei Federal n. 9.717/1998 e 16, I, da Lei Federal n. 8.213/1991.

Aponta malferimento dos arts. 5º da Lei Federal n. 9.717/1998 e 16, I, da Lei Federal n. 8.213/1991, porquanto não há previsão legal para concessão da pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por morte a filho maior de 24 anos que frequenta curso superior.

Aduz que o benefício só pode ser concedido a filho menor até completar 21 anos ou que seja inválido, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.844 - MS (2017/0043659-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

De outro lado, a Corte de origem entendeu que o recorrido tem direito ao pagamento do benefício de pensão por morte até que complete 24 anos de idade, por estar cursando ensino superior (e-STJ, fls. 239-240):

No caso dos autos, o apelante nasceu em 04/01/1997 (f. 17), e o óbito da mãe do apelante ocorreu em 16/01/2011, conforme certidão de f. 16, durante, pois, a vigência da Lei Estadual n. 3.150/05, a qual prevê o encerramento de benefício aos 18 anos de idade do filho do segurado.

Diante disso, em 16/12/2014, antes de completar 18 (dezoito anos), o apelante ingressou em juízo requerendo o pagamento do benefício até completar 24 anos, pois está cursando o ensino superior.

Segundo o artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, os regimes próprios dos servidores públicos dos Estado não poderão conceder benefícios distintos dos previstos na Lei nº 8.213/91, que prevê o pagamento de benefício previdenciário até o limite de 21 anos de idade, independente de cursar nível superior ou escola técnica.

[...]

Assim, dando cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal sobre educação, à hipótese dos autos é aplicável, por analogia, o § 1º do artigo 35 da Lei Federal 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, considerando como dependente, para fins de dedução do imposto de renda, o filho(a) até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O acórdão impugnado merece reforma, porquanto diverge do entendimento desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.691.014/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.762.070/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a Lei nº 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991.
3. No tocante aos honorários advocatícios, importa mencionar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir a proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.220.599/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2018)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.844 - MS (2017/0043659-8)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588
RECORRENTE : AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BERNARDO R DE O CASTRO E OUTRO(S) - MS013166
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS008357

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 233):

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONTINUIDADE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. FILHO DA FALECIDA CURSANDO ENSINO SUPERIOR – EDUCAÇÃO – ARTIGOS 6º E 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – LIMITE DE IDADE – 24 ANOS – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 3.545/08, que criou a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, esta, apesar de ser dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é vinculada à Secretaria de Estado e Administração, sendo legítima a inclusão do Estado no polo passivo da ação.

Em cumprimento ao que dispõe os artigos 6º e 205 da Constituição Federal e aplicando-se analogicamente o artigo 35 da Lei Federal nº 9.250/95, que prevê a hipótese de o dependente estar cursando estabelecimento de ensino superior, restabelece-se e prorroga o pagamento da pensão por morte ao filho do segurado até que complete 24 anos de idade, se cursar ensino superior.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 286-294).

A recorrente alega a existência de violação dos arts. 5º da Lei Federal n. 9.717/1998 e 16, I, da Lei Federal n. 8.213/1991, porquanto não há previsão legal para concessão da pensão por morte a filho maior de 24 anos que frequenta curso superior.

Aduz que o benefício só pode ser concedido a filho menor até completar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 anos ou que seja inválido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.844 - MS (2017/0043659-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão à recorrente.

A Corte de origem entendeu que o recorrido tem direito ao pagamento do benefício de pensão por morte até que complete 24 anos de idade, por estar cursando ensino superior (e-STJ, fls. 239-240):

No caso dos autos, o apelante nasceu em 04/01/1997 (f. 17), e o óbito da mãe do apelante ocorreu em 16/01/2011, conforme certidão de f. 16, durante, pois, a vigência da Lei Estadual n. 3.150/05, a qual prevê o encerramento de benefício aos 18 anos de idade do filho do segurado.

Diante disso, em 16/12/2014, antes de completar 18 (dezoito anos), o apelante ingressou em juízo requerendo o pagamento do benefício até completar 24 anos, pois está cursando o ensino superior.

Segundo o artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, os regimes próprios dos servidores públicos dos Estado não poderão conceder benefícios distintos dos previstos na Lei nº 8.213/91, que prevê o pagamento de benefício previdenciário até o limite de 21 anos de idade, independente de cursar nível superior ou escola técnica.

[...]

Assim, dando cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal sobre educação, à hipótese dos autos é aplicável, por analogia, o § 1º do artigo 35 da Lei Federal 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, considerando como dependente, para fins de dedução do imposto de renda, o filho(a) até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O acórdão impugnado merece reforma, porquanto diverge do entendimento desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.691.014/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.762.070/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a Lei nº 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/1991.

3. No tocante aos honorários advocatícios, importa mencionar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir a proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.220.599/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043659-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.844 / MS

Números Origem: 08419254220148120001 0841925422014812000150002 841925422014812000150002

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588
RECORRENTE	: AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: BERNARDO R DE O CASTRO E OUTRO(S) - MS013166
RECORRIDO	: FLAVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS008357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043659-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.844 / MS

Números Origem: 08419254220148120001 0841925422014812000150002 841925422014812000150002

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588
RECORRENTE : AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BERNARDO R DE O CASTRO E OUTRO(S) - MS013166
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS008357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Estado do Mato Grosso do Sul; deu provimento ao recurso da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.